



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02965/07

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessado: João Saraiva Lins Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Necessidade de revisão. Assinação de prazo ao órgão de origem.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 0253/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02965/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria e da pensão dela decorrente, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato concessivo de pensão e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02965/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02965/07 trata da Pensão Vitalícia concedida a João Saraiva Lins Filho, em decorrência do falecimento da servidora Maria de Lourdes Barbosa Saraiva, matrícula n.º 27.283-3, que ocupava o cargo de Médica.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de encaminhar o cálculo da pensão, exigido nos moldes do art. 6º, inciso II, alínea "e" da Resolução TC nº 103/98.

Regularmente citado, o responsável veio aos autos, através de seu procurador, para requerer prorrogação do prazo, a qual foi deferida e devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

A representante do Ministério Público veio aos autos e, por se tratar de pensão oriunda de uma aposentadoria por invalidez, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo para fins de revisão da pensão de que se trata, haja vista o respeito ao direito adquirido e a sistemática revisional imposta pela citada Emenda Constitucional.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensões.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público e proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assine prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria e da pensão dela decorrente, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato concessivo de pensão e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator